



Portaria n.º 496, de 10 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o estabelecido na Portaria Interministerial n.º 325, de 26 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2011, seção 01, página 120, assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia, e Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que aprova o Programa de Metas para Fogões e Fornos a Gás na forma constante do Anexo desta Portaria;

Considerando a necessidade de dar adequado esclarecimento aos prazos estabelecidos pela Portaria Inmetro n.º 430, de 03 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 de novembro de 2011, seção 01, página 125, que dispõe sobre a inclusão de itens no Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás, aprovado pela Portaria n.º 18 de 15 de janeiro de 2008;

Considerando a necessidade de dar adequado esclarecimento aos prazos estabelecidos pela Portaria Inmetro n.º 400, de 01 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2012, seção 01, página 77, que dispõe sobre a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás, resolve baixar as seguintes disposições:

Art.1º Determinar que o Art. 8º da Portaria Complementar n.º 430/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Estabelecer que, a partir de 01 de janeiro de 2012, conforme artigo 4º do Anexo da Portaria Interministerial n.º 325/2011, os fogões e fornos a gás deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro n.º 18/2008, considerando as alterações e inclusões divulgadas por esta Portaria, com exceção à alteração inserta pelo artigo 6º quanto ao item 2.6 do Anexo II do referido Regulamento.

§ 1º A partir de 01 de janeiro de 2013, os fogões e fornos a gás deverão ser fabricados e importados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro n.º 18/2008, considerando todas as alterações e inclusões determinadas por esta Portaria, inclusive a referenciada no artigo 6º.

§ 2º A partir de 01 de julho de 2013, os fogões e fornos a gás deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o Regulamento de

Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 18/2008, considerando todas as alterações e inclusões determinadas por esta Portaria, inclusive a referenciada no artigo 6º.” (N.R.)

Art.2º Determinar que o Art. 4º da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Determinar que a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro, com exceção em relação aos requisitos do item 6.2.4.1.4 do anexo desta Portaria.

Parágrafo Único - A partir de 12 (doze) meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, os Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro, com exceção em relação aos requisitos do item 6.2.4.1.4 do anexo desta Portaria.” (N.R.)

Art.3º Determinar que o Art. 5º da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro, com exceção em relação aos requisitos do item 6.2.4.1.4 do anexo desta Portaria.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.)

Art.4º Determinar que o Art. 6º da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Determinar que a partir de 01 de janeiro de 2017, os Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico deverão ser fabricados e importados em conformidade com os Requisitos do item 6.2.4.1.4 do anexo desta Portaria.

Parágrafo Único - A partir de 01 de julho de 2017, os Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores em conformidade com os Requisitos do item 6.2.4.1.4 do anexo desta Portaria.” (N.R.)

Art.5º Determinar que o Art. 7º da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Determinar que a partir de 01 de julho de 2018, os Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico deverão ser comercializados, no mercado nacional em conformidade com os Requisitos do item 6.2.4.1.4 do anexo desta Portaria.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.)

Art.6º Determinar que o Art. 10º da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Revogar, após 48 (quarenta e oito) meses contados da data de publicação desta Portaria, a Portaria Inmetro nº 18/2008 e a Portaria Inmetro nº 430/2011.” (N.R.)

Art.7º Determinar que o item 1.1 da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“1.1 Escopo de aplicação

Aplicam-se esses requisitos a todos os fogões e fornos a gás de uso doméstico, inclusive aqueles que tenham como acessórios grelhadores elétricos, *grills* elétricos e placas de indução.
(...)”(N.R.)

Art. 8º Determinar que na Portaria Inmetro nº 400/2012 onde contiver a redação “ISO 301:1981” leia-se “ISO 301”.

Art. 9º Incluir no item 3 da Portaria Inmetro nº 400/2012 a norma técnica “ABNT NBR 7195 - Cores para segurança”.

Art. 10 Determinar que o item 6.2.4.1.4 da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.2.4.1.4 Nas condições de ensaio de temperatura estabelecidas pela norma ABNT NBR 13723-1, a elevação da temperatura externa das partes que podem ser tocadas acidentalmente não pode exceder:

- a) na(s) parte(s) da(s) porta(s) do(s) forno(s):
 - i) 45°C (quarenta e cinco graus Celsius) para superfícies de metal e metal pintado;
 - ii) 50°C (cinquenta graus Celsius) para superfícies de metal esmaltado;
 - iii) 60°C (sessenta graus Celsius) para superfícies de vidros e cerâmicas;
 - iv) 80°C (oitenta graus Celsius) para superfícies de plástico de espessura maior que 0,3mm (três décimos de milímetro);
- b) nas partes laterais:
 - i) 60°C (sessenta graus Celsius) para superfícies de metal e metal pintado;
 - ii) 65°C (sessenta e cinco graus Celsius) para superfícies de metal esmaltado;
 - iii) 80°C (oitenta graus Celsius) para superfícies de vidros e cerâmicas;
 - iv) 100°C (cem graus Celsius) para superfícies de plástico de espessura maior que 0,3mm (três décimos de milímetro);

Nota: quando a espessura do plástico for menor que 0,3mm (três décimos de milímetro), o limite de elevação de temperatura é o limite suportado pelo material.” (N.R.)

Art. 11 Determinar que o item 6.2.4.1.7 da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.2.4.1.7 Os desvios entre o valor declarado na PET da eficiência e do consumo energético do aparelho e o resultado dos ensaios devem estar de acordo com os limites especificados na Tabela 2.

Tabela 2. Desvios nominais máximos admissíveis no ensaio inicial.

Rendimento da mesa de queimadores (η)	$\pm 3 \%$
Índice de Consumo do forno (I_c)	$\pm 5 \%$
Volume do forno	$\pm 2 \%$

”(N.R.)

Art. 12 Incluir o item 6.2.4.1.8 na Portaria Inmetro nº 400/2012 com a seguinte redação:

“6.2.4.1.8 Os relatórios de ensaios realizados previamente ao processo de certificação, em laboratórios acreditados e em até 01 (um) ano da data de início do processo de certificação, podem ser aceitos pelo OCP, desde que o referido produto já conste na Tabela de Eficiência Energética disponível no sítio do Inmetro e esteja conforme os critérios estabelecidos por este RAC, devendo ser respeitado o

critério para definição de famílias, de acordo com este RAC, e devendo os modelos representativos de cada família, necessariamente, passarem pelos ensaios complementares.”

Art. 13 Determinar que o item 6.3.2.2 da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.3.2.2 Definição da amostragem de Manutenção

Para a realização destes ensaios, o OCP deve amostrar anualmente, de forma aleatória, 20% (vinte por cento) das famílias por fornecedor.” (N.R.)

Art. 14 Determinar que o item 10.2 da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“10.2 A ENCE deve ser aposta ao produto e/ou à sua embalagem nos postos de venda.” (N.R.)

Art. 15 Determinar que o item 10.3 da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“10.3 Em todos os aparelhos que tenham fornos a etiqueta de advertência ao uso deve estar aposta no forno do produto nos postos de venda.” (N.R.)

Art. 16 Determinar que a alínea “e” do item 15 da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“e) número do lote de fabricação ou número de série;” (N.R.)

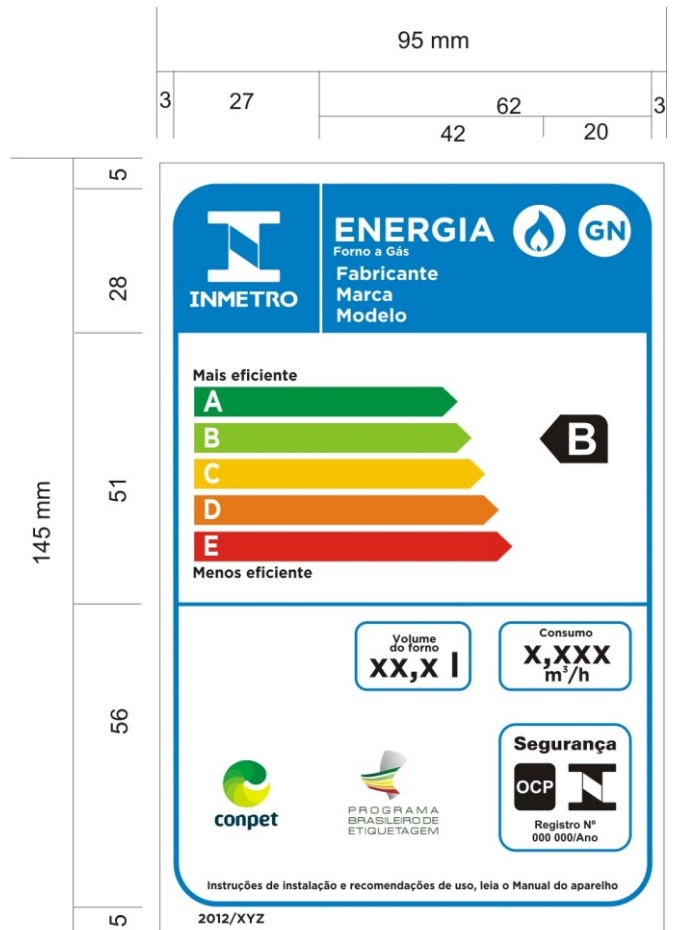
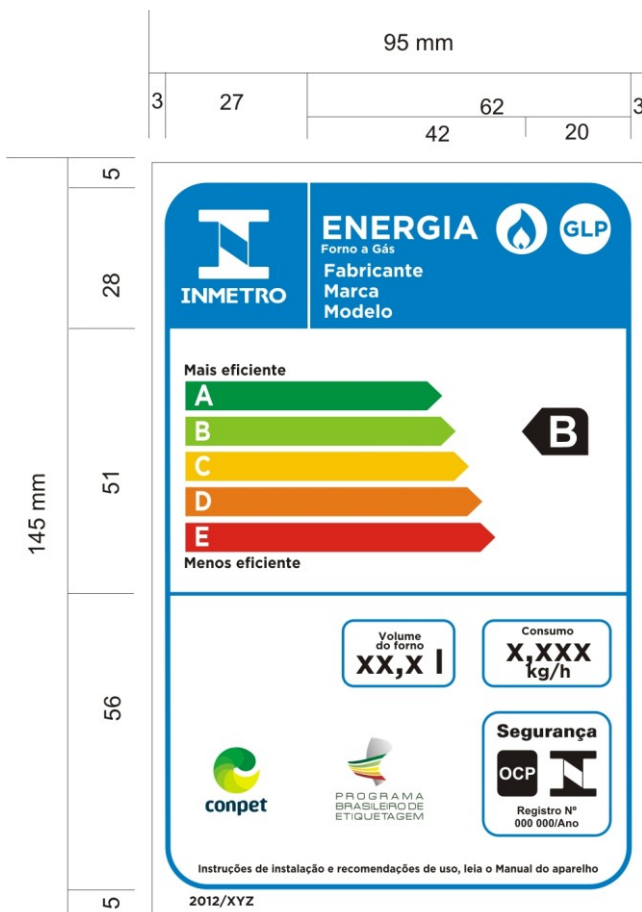
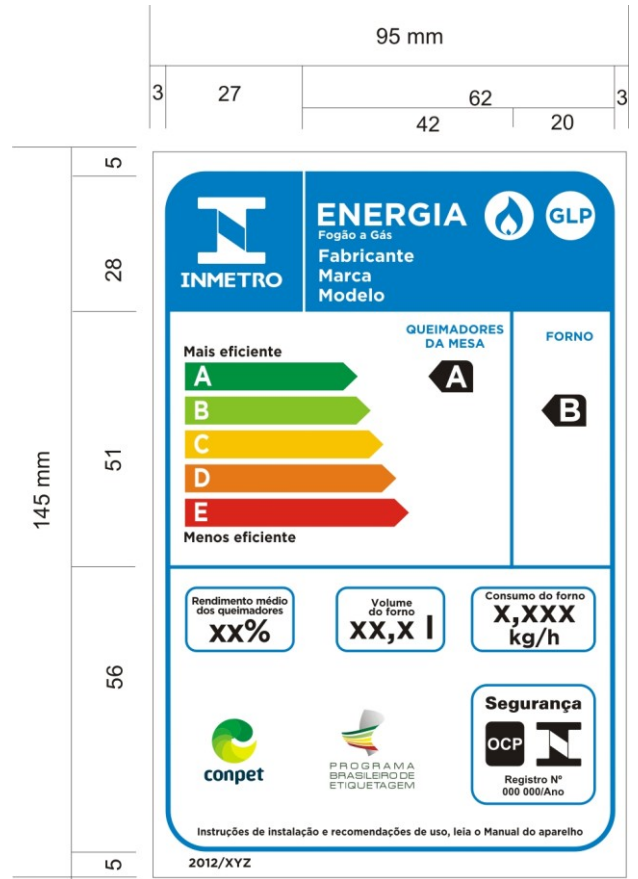
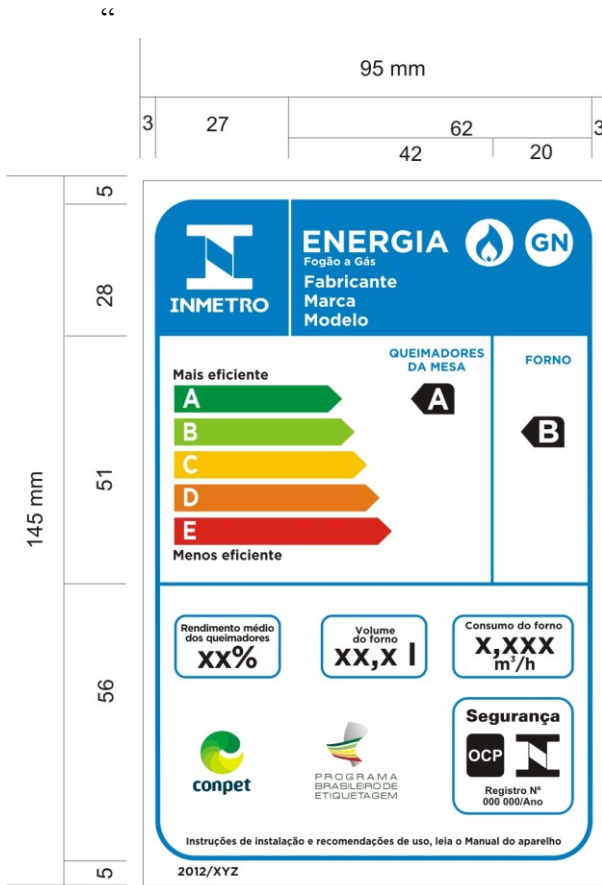
Art. 17 Determinar que na Portaria Inmetro nº 400/2012 onde contiver a redação “NBR 13723-1:1999” leia-se “ABNT NBR 13723-1”.

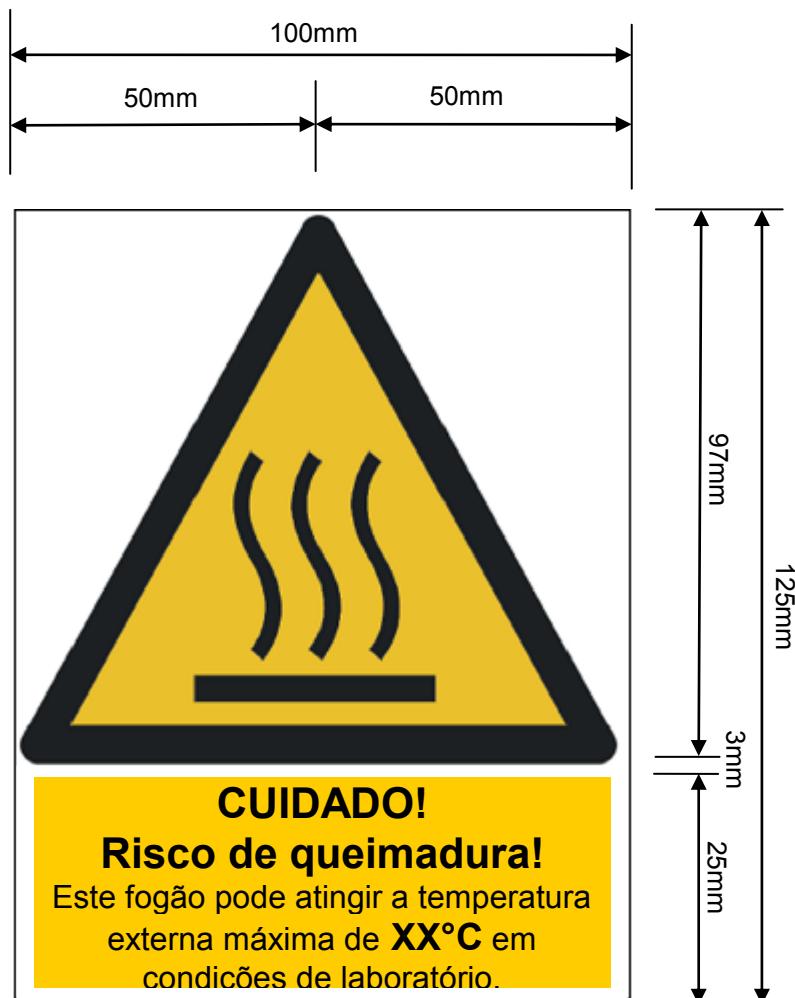
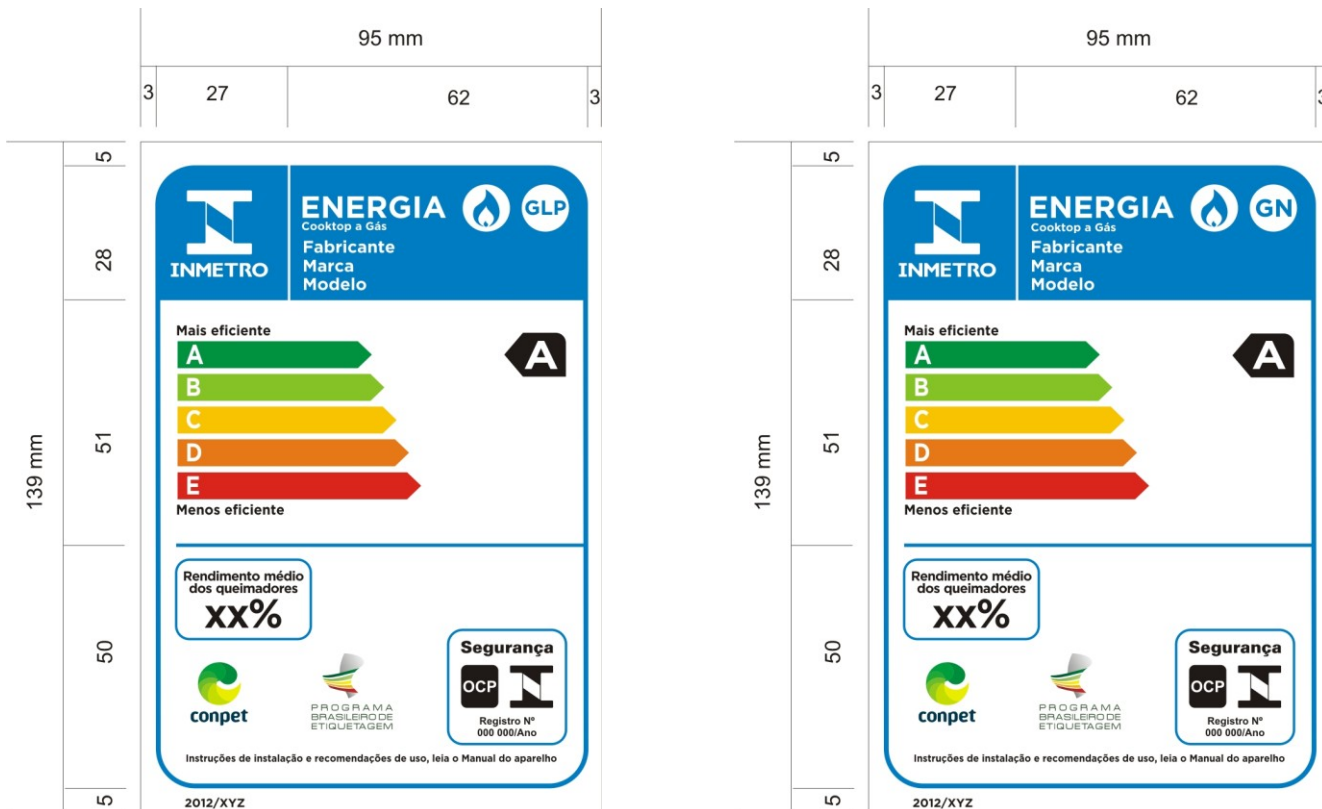
Art. 18 Determinar que na Portaria Inmetro nº 400/2012 onde contiver a redação “NBR 13723-2:1999” leia-se “ABNT NBR 13723-2”.

Art. 19 Determinar que na Portaria Inmetro nº 400/2012 onde contiver a redação “IEC 60335-2-6 - *Household and similar electrical appliances – Safety – Part 2 – 6: Particular requirements for stationary cooking ranges, hobs, ovens and similar appliances*” leia-se “ABNT NBR IEC 60335-2-6 - Aparelhos eletrodomésticos e similares — Segurança - Parte 2-6: Requisitos particulares para fogões estacionários, fogões de mesa, fornos e aparelhos similares”.

Art. 20 Determinar que na Portaria Inmetro nº 400/2012 onde contiver a redação “IEC 60335-2-102 - *Household and similar electrical appliances – Safety – Part 2 – 102: Particular requirements for gas, oil and solid-fuel burning appliances having electrical connections*” leia-se “ABNT NBR NM 60335-2-102:2013 - Segurança de aparelhos eletrodomésticos e similares - Parte 2-102: Requisitos particulares para aparelhos de combustão a gás, óleo ou combustíveis sólidos providos de conexões elétricas”.

Art. 21 Determinar que as Etiquetas Nacionais de Conservação de Energia (ENCEs) contidas no item C1.1 na Portaria Inmetro nº 400/2012 passem a ter os seguintes padrões:





Nota: a etiqueta de advertência ao uso deve ser impressa em fundo branco, preenchimento em amarelo munsell e o texto em preto, devendo o padrão de cores ser conforme a norma técnica ABNT NBR 7195.” (N.R.)

Art. 22 Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 23 Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitam o infrator às penalidades previstas no artigo 8º, da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 24 Cientificar que as demais disposições mencionadas na Portaria Inmetro nº 430/2011 e na Portaria Inmetro nº 400/2012 permanecerão inalteradas.

Art. 25 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA